

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0186/69 (Reautuado em 14/11/79)

INTERESSADO: FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PENÁPOLIS

ASSUNTO : Redistribuição de vagas

RELATOR : Cons. Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE Nº 0029/80 - CTG - APROVADO EM 16 / 01 /80

### I - RELATÓRIO

#### 1. HISTÓRICO:

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis, em ofício protocolado em 14 de novembro próximo passado, requereu autorização ao Conselho Estadual de Educação para redistribuir, das 280 vagas anuais e totais de curso de Ciências, 80 para o curso de Pedagogia.

Em conseqüência, sendo de 120 o limite das vagas anuais e totais deste curso, autorizada a redistribuição, os cursos em tela ficariam, cada qual, com 200 vagas.

Alega a Faculdade que o aumento do número de vagas do curso de Pedagogia contribuiria para aliviar os encargos financeiros da mantenedora, em decorrência do aumento do número de alunos.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO:

1 - A redistribuição de vagas não se confunde com o aumento do número de vagas fixado pelo Conselho Estadual de Educação, quando da autorização de funcionamento.

Este - o aumento propriamente dito - está regulamentado na Deliberação-CEE nº 8/70, aprovada em sessão plenária de 12 de outubro de 1970, ainda na presidência do nobre Cons. Paulo Gomes Romeo. O seu art. 3º foi alterado pela Deliberação-CEE nº 13/77.

Aquela - a redistribuição - está vinculada ao Decreto-Lei nº 574, de 8 de maio de 1969, modificado pela Lei nº 5.850, de 7 de dezembro de 1972.

O aumento de vaga é concedido por tempo indeterminado. Vale dizer, até ulterior alteração, a requerimento da instituição de ensino, ou pelo Conselho, ex-officio. Ao contrário, a redistribuição. A autorização é por período letivo certo. Vencido o prazo, o número de vagas volta ao limite fixado pelo Conselho Estadual de Educação.

O aumento e a redistribuição dependem de autorização do Conselho; os requisitos para o aumento e época para o seu requerimento estão fixados na Deliberação CEE nº 8/70, modificada. Ela prevê também as sanções em que incidem as instituições de ensino, porventura,

infratoras das normas prescritas na Deliberação.

Ainda não há um ato normativo do Conselho acerca da redistribuição. Há, no entanto, os Pareceres CEE nº 99/78 (Cons. Lopes - Casali), nº 1575A/78 (Cons. Di Dio), nº 1575/78 (Cons. Celso Volpe); nº 1325/79 (Cons. Lopes Casali).

De acordo com esses Pareceres - aceitos, no seu conjunto, - como normativos - a redistribuição, no sistema estadual de ensino, embora aplicada, por analogia, diante do Decreto-Lei nº 574, com a modificação introduzida pela Lei nº 5.850, de 1972, deverá ser autorizada previamente pelo Conselho Estadual de Educação. A redistribuição deverá processar-se entre cursos da mesma área. A instituição do ensino interessada caberá produzir prova de que dispõe de instalações materiais, equipamento didático, biblioteca condizentes com o aumento de alunos. Ademais, também provará que os atuais professores, aprovados pelo Conselho, são suficientes para atender ao total das novas aulas; do contrário, deverá apresentar comprovante de que já requereu aprovação para novos professores. Mais ainda, caberá à instituição demonstrar que não se trata de um capricho, de um requerer por requerer. Ao revés, precisa demonstrar haver uma relação de causa e efeito entre a demanda de recursos humanos, reclamados pelo mercado de trabalho, e a oferta por parte das instituições de ensino.

Não se tem por, absolutamente, impossível a redistribuição de vagas entre cursos de áreas diferentes. Deverá haver casos excepcionais, e à vista de prova expressiva.

No caso, o Diretor, em ofício posterior, alega o seguinte:

a) - Os atuais professores do Curso de Pedagogia são em número suficiente para atender aos novos oitenta alunos. Portanto, desnecessário será o aumento do corpo docente.

b) - Sobre equipamento didático, a Biblioteca se resume no principal ou exclusivo. Oitenta alunos a mais, na presunção de que todas as vagas sejam preenchidas, não irão criar dificuldades aos demais alunos do Curso de Pedagogia no que tange à consulta de livros ou revistas. O acervo de títulos é suficiente para 200 alunos.

c) - O prédio da Faculdade dispõe de salas em número suficiente para acomodar duzentos alunos de Ciências e mais duzentos de Pedagogia, caso as vagas sejam todas preenchidas, hipótese proposta apenas para argumentar. Esclarece que o curso de Artes Indus-

triais está desativado. Assim, se necessário fosse - outra hipótese proposta - as salas de oficinas poderiam ser adaptadas em uma ou mais classes. Ademais, conforme o Regimento, as aulas podem ser ministradas durante o dia e à noite.

Informa ainda o Diretor qua a Faculdade disporá em 1980 de mais duas salas de aulas, hoje , alugadas a um "cursinho".

Esclarece o ora Relator que há, à fl.6, voto do saudoso Conselheiro Carlos Henrique Liberalli, relator do pedido de aumento - de vagas do curso de Ciências. Visitando a Faculdade e avaliando a capacidade física dos prédios, concluiu favoravelmente ao pedido.

Relendo os Pareceres nºs 891/75 e 1296/78. sobre conversão de habilitações de Matemática, Desenho e Plástica aos atuais cursos de Ciências e Educação Artística, o primeiro resultante de voto da nobre Conselheira Amélia Domingues de Castro e o segundo de nosso, o Relator admite tenham os prédios da Faculdade salas de aulas em número suficiente para acomodar oitenta alunos, do curso de Pedagogia, ou seja, mais uma classe. Ao final, oitenta vagas saem do curso de Ciências para o de Pedagogia, sem que haja alteração no seu total.

d) - Acerca da demanda de maior número de matrículas, o Diretor explica que a mesma existe, devido, principalmente, ao crescente número de licenciados interessados em se tornar Diretor ou Assistente de Diretor, ou Orientador Educacional, ou Orientador Pedagógico ou Supervisor Escolar, na rede do ensino oficial do Estado.

São, portanto, licenciados que querem fazer complementação de estudos.

Informa, ainda, o Diretor que, em 1979, as cento e vinte (120) vagas foram preenchidas; e, se mais houvesse , maior teria sido o número das matrículas.

3 - À vista do exposto, o Relator opina pelo provimento do pedido, ainda que diferentes sejam as áreas dos cursos.

Intercede em favor da Faculdade o fato da redistribuição - poder vir a constituir um meio a mais para a sobrevivência da Faculdade.

Não faz tempo, o Relator examinou o relatório de suas atividades de 1977. A situação da Faculdade era difícil; ela se refletia na instabilidade da direção e do corpo docente.

A causa principal consistia na insignificância da sua popu-

lação escolar, agravada pelo comportamento da Fundação - a mantenedora - que não lhe devolvia tudo quanto recolhia.

Entretanto, entende o Relator seja a redistribuição autorizada apenas para o ano letivo de 1980.

No decorrer do ano, a Faculdade requererá a redução do limite de vagas do curso de Ciências e o aumento das vagas do curso de Pedagogia. Assim, transformar-se-á o provisório em duradouro, enquanto a Equipe Técnica de Orientação e Fiscalização terá a sua "contabilidade escolar" facilitada.

## II - CONCLUSÃO

Autoriza-se a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis a redistribuir, apenas no ano letivo de 1980, (80) oitenta Vagasociosas do curso de Ciências, anuais e totais, para o curso de Pedagogia .

São Paulo, 11 de dezembro de 1979

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali - Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Célio Benevidesta, Henrique Gamba, Nicolas Boer, Paulo Gomes Romeo e Tharcisio Damy de Souza Santos.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 12/12/79

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de janeiro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente